SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112857 - PR (2026/0282099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO SIQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM (CORREIÇÃO PARCIAL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS TESES DE MÉRITO SEM PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu medida liminar na origem, aplicando-se, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A decisão monocrática proferida no Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para, em cognição sumária, indeferir a juntada de mídias na fase do art. 402 do CPP, destacando que a necessidade da diligência não emergiu da instrução e que a discussão sobre os arts. 231 e 232, ambos do CPP, ampla defesa, paridade de armas e pertinência das mídias deve ser submetida ao colegiado.

3. A apreciação direta, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação idônea e quebra da paridade de armas, ainda pendentes de deliberação colegiada no Tribunal *a quo*, configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d8c8a7a-2670-435b-94e9-91896d57a4fc

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 4d8c8a7a-2670-435b-94e9-91896d57a4fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112857 - PR (2026/0282099-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DIEGO SIQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA ORIGEM (CORREIÇÃO PARCIAL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS TESES DE MÉRITO SEM PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão que indeferiu medida liminar na origem, aplicando-se, por analogia, o enunciado n. 691 da Súmula do STF, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2. A decisão monocrática proferida no Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para, em cognição sumária, indeferir a juntada de mídias na fase do art. 402 do CPP, destacando que a necessidade da diligência não emergiu da instrução e que a discussão sobre os arts. 231 e 232, ambos do CPP, ampla defesa, paridade de armas e pertinência das mídias deve ser submetida ao colegiado.

3. A apreciação direta, pelo Superior Tribunal de Justiça, das teses de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação idônea e quebra da paridade de armas, ainda pendentes de deliberação colegiada no Tribunal *a quo*, configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO SIQUEIRA CAMARGO contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida no âmbito da Correição Parcial Criminal n. 0091616-30.2026.8.16.0000, em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Extrai-se dos autos que o agravante responde à ação penal n. 0018447-48.2025.8.16.0031, pela suposta prática do delito de falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal), sob a acusação de ter iniciado abertura de conta bancária empresarial em nome da pessoa jurídica Alba Regina Monteiro Mondim – ME, sem autorização da titular. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a defesa requereu a juntada de áudios, vídeos e imagens de conversas mantidas via aplicativo *WhatsApp*, pretensamente aptos a demonstrar a inexistência do dolo específico e a ciência e anuência dos titulares do negócio; o Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que as provas já existiam e eram de conhecimento do acusado..

A defesa manejou correição parcial, com pedido de liminar, alegando *error in procedendo*, violação ao direito à prova e à ampla defesa, sustentando, ainda, a admissibilidade de juntada com base nos arts. 231 e 232 do CPP e a quebra da paridade de armas, pois a acusação se ampararia em mídias da mesma natureza.

Contudo, a Desembargadora Relatora, Dra. Priscilla Placha Sá, indeferiu a liminar por ausência, em cognição sumária, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, consignando que a versão da ausência de autorização constava desde a fase inquisitorial e que o debate sobre o art. 231 do CPP, bem como as alegações de ampla defesa e paridade de armas, deveriam ser enfrentados no julgamento colegiado. Determinou comunicação ao Juízo de origem, vista à Procuradoria-Geral de Justiça e retorno dos autos para julgamento (e-STJ fls. 10/13).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte Superior, no qual a defesa postulou a admissão e processamento da juntada das mídias, sob alegação de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação idônea e quebra da paridade de armas.

Contudo, distribuído inicialmente à Presidência do STJ, o *writ* foi indeferido liminarmente, sob aplicação, por analogia, do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar na origem e de que a situação dos autos não justificaria a intervenção prematura desta Corte, devendo-se aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem (e-STJ fls. 360/363).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 367/374), no qual a defesa sustenta o cabimento do agravo por se tratar de decisão terminativa que extinguiu o *habeas corpus* sem exame de mérito, não incidindo a ressalva do art. 258 do RISTJ

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

quanto ao indeferimento de liminar. Alega que a Súmula 691/STF não constitui óbice absoluto, devendo ser mitigada diante de flagrante ilegalidade, e que a decisão agravada não enfrentou os fundamentos concretos da impetração. Aduz *periculum in mora*, pois a correição parcial não tem data designada para julgamento, enquanto a ação penal segue para alegações finais e sentença iminente, o que esvaziaria o objeto do *writ*.

Sustenta, ademais, flagrante ilegalidade por cerceamento do direito à prova: afirma confusão do Juízo de origem entre a preexistência do documento e a origem da necessidade da prova prevista no art. 402 do CPP; defende a possibilidade autônoma de juntada com base nos arts. 231 e 232 do CPP; aponta ausência de fundamentação idônea, por não haver juízo de impertinência, irrelevância ou caráter protelatório (art. 400, § 1º, do CPP; art. 93, IX, da CF); e alega quebra da paridade de armas, pois foi admitido o acervo audiovisual da acusação e recusado o da defesa sobre os mesmos fatos.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, em juízo de retratação por Vossa Excelência ou, não sendo esse o entendimento, mediante submissão do feito à Colenda Quinta Turma;*
> *b) o restabelecimento, em caráter de urgência, do exame do pedido liminar formulado na impetração, para que se determine o sobrestamento das alegações finais e da conclusão dos autos de origem (Ação Penal n.º 0018447-48.2025.8.16.0031) para sentença, até o julgamento de mérito deste writ, oficiando-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava/PR;*
> *c) no mérito, a reforma da decisão agravada, com o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, para reconhecer o constrangimento ilegal e determinar a admissão e o processamento da juntada dos áudios, vídeos e imagens requeridos pela Defesa, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPP e dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal;*
> *d) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, ante a flagrante ilegalidade evidenciada.*

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 360/363):

> *Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de DIEGO SIQUEIRA CAMARGO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Correição Parcial Criminal n. 0091616-30.2026.8.16.0000).*
> *Consta da impetração que o paciente responde a ação penal como incurso no art. 299 do Código Penal, tendo sido indeferido pedido defensivo de juntada de áudios, vídeos e imagens de conversas mantidas por meio do aplicativo WhatsApp, formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar em âmbito de correição parcial.

Aponta cerceamento do direito à prova e violação à ampla defesa, ao argumento de que o material seria apto a demonstrar a inexistência de dolo específico e a ciência e anuência dos titulares do negócio quanto às tratativas bancárias.

Defende que o art. 402 do Código de Processo Penal não exige que a prova seja nova, mas que a necessidade de sua produção decorra dos fatos apurados na instrução, o que teria ocorrido a partir dos depoimentos colhidos em audiência.

Aduz que a juntada das mídias também seria admissível com fundamento nos arts. 231 e 232 do Código de Processo Penal, por se tratar de prova documental em sentido amplo, cuja apresentação seria permitida em qualquer fase do processo.

Argumenta que o indeferimento da prova careceria de fundamentação idônea, pois não teria sido demonstrado seu caráter impertinente, irrelevante ou protelatório, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Expõe quebra da paridade de armas, uma vez que a acusação estaria amparada em imagens e áudios de conversas mantidas por meio do aplicativo WhatsApp, ao passo que teria sido recusada à defesa a juntada de conteúdo da mesma natureza.

Ressalta a existência de risco de prolação de sentença com base em acervo probatório incompleto, tendo em vista que os autos de origem se encontram em fase de alegações finais.

Requer, liminarmente, o sobrestamento das alegações finais e da conclusão dos autos de origem para sentença. No mérito, pugna pela admissão e pelo processamento da juntada dos áudios, vídeos e imagens requeridos pela defesa ou, subsidiariamente, pela concessão da ordem de ofício.

*É o **relatório**.*

***Decido**.*

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não se admite a impetração de Habeas Corpus contra decisão que indefere a liminar na origem.

*Aplica-se ao caso, **por analogia**, o enunciado n. 691 da Súmula do STF:*

> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO CRIMINAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. SURGIMENTO DE NOVA PROVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que, mutatis mutandis, não cabe habeas corpus ante decisum que indefere liminar no writ precedente, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), o que não ocorre na espécie.*
>
> *2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o "enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF deve ser estendido, por analogia, à hipótese dos autos, na qual foi indeferido pedido liminar em revisão criminal em que se buscou a concessão de efeito suspensivo à*

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

ação impugnativa, que, por sua vez, não obsta a execução penal" (AgRg no HC n. 679.747/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021.).
[...]
4. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 747.876/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INVIABILIDADE. MANDAMUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. ATO COATOR: DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL. [...]
[...]
2. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, bem como em Revisão Criminal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
[...]
6. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 670.501/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR DO TJ/PB. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÕES TOMADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DE VISITAÇÃO PATERNA NO ESTÁGIO INICIAL DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. VIAGEM DE JOÃO PESSOA/PB PARA BRASÍLIA/DF PARA EXERCÍCIO DE 15 DIAS DE VISITAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA Nº 691/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO.
[...]
2. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício.
[...]

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

> *5. Agravo interno conhecido e provido. Habeas corpus denegado. (AgInt no HC n. 604.160/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.)*

> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*
> *Cientifique-se o Ministério Público Federal.*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, não obstante a fundamentação da combativa defesa, **observa-se que a irresignação defensiva, de fato, não merece acolhimento.**

Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
> ***2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade,*** *o que não se verifica diante da referência à elevada quantidade de drogas e demais circunstâncias da apreensão.*
> *3. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC 727.719/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022) - negritei.*

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não constatada na espécie, não é de se admitir casos como o dos autos.

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

Na hipótese, verifica-se que o *decisum* impugnado apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pela Relatora. Confira-se (e-STJ fls. 10/13):

> *Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, deduzida por Diego Siqueira Camargo em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, em audiência de instrução e julgamento realizada em 06 de julho de 2026 (mov. 112.1 dos autos originários nº 0018447- 48.2025.8.16.0031), que, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, indeferiu o pedido de juntada de prova documental consistente em áudios, vídeos e imagens de conversas mantidas via aplicativo WhatsApp, requerida pela Defesa.*
> *Sustenta o Corrigente, em síntese, que a decisão hostilizada padeceria de error in procedendo , na medida em que o Magistrado teria confundido a preexistência do documento com a origem da necessidade da prova, quando, no caso concreto, a necessidade da juntada teria surgido justamente dos depoimentos da vítima Alba Regina e do gerente da cooperativa, Jackson Jean Bartoski, colhidos naquela audiência.*
> *Aduz, ainda, que a prova documental comportaria juntada também com fundamento no artigo 231 do Código de Processo Penal, que autoriza as partes a apresentar documentos em qualquer fase do processo, ressalvados os casos expressos em lei, sendo que áudios e vídeos constituem prova documental em sentido amplo (art. 232 do CPP). Alega, por fim, violação ao dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF), à ampla defesa, ao direito à prova e à paridade de armas (art. 5º, LV, da CF; art. 8 da CADH), uma vez que a materialidade acusatória teria sido edificada sobre prova da mesma natureza.*
> *Em sede de liminar, pugna pelo sobrestamento da conclusão dos autos de origem para sentença, bem como do respectivo julgamento, até a apreciação do mérito da presente correição parcial, sob a alegação de que a prolação de sentença sobre acervo probatório deliberadamente incompleto configuraria prejuízo de difícil ou impossível reparação à defesa.*
> *É o relatório.*
> *II - DECISÃO*
> *A concessão de liminar em sede de correição parcial é medida de caráter excepcional, que depende da presença concomitante de dois requisitos: o fumus boni juris e o periculum in mora .*
> *O Corrigente responde à ação penal originária pela suposta prática do delito previsto no artigo 299, caput , do Código Penal (falsidade ideológica), sob a acusação de haver dado início à abertura de conta bancária empresarial junto à Cooperativa Sicredi, em nome da pessoa jurídica Alba Regina Monteiro Mondim – ME, supostamente sem o conhecimento e sem a autorização da titular, simulando possuir autorização direta desta.*
> *O ato correicionado foi assim fundamentado pelo Juízo a quo :*
>
> > *"O artigo 402 do Código de Processo Penal (CPP) permite que, ao término da audiência de instrução e julgamento e após a produção das provas, as partes solicitem novas diligências. Contudo, o pedido é restrito a fatos ou circunstâncias cuja necessidade só tenha sido apurada durante a própria instrução processual, o que não ocorre dado que as provas que se pretende a juntada já existiam antes da audiência e eram de conhecimento do denunciado. Assim, indefiro o pedido de juntada de áudios e vídeos."*

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

Da leitura das peças anexadas à inicial correicional, verifica-se que o Magistrado a quo , ao apreciar o requerimento formulado pela Defesa na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, indeferiu a juntada da prova documental sob o fundamento de que as mídias cuja juntada se pretendia já existiam antes da audiência de instrução e julgamento e eram de conhecimento prévio do denunciado, razão pela qual não se enquadrariam na hipótese autorizadora do dispositivo, que exige que a necessidade da diligência tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na própria instrução.

Em um exame não exauriente, próprio deste momento processual, a fundamentação adotada pelo Juízo de origem revela-se, ao menos em cognição sumária, adequada às circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, sustenta o Corrigente que a necessidade da juntada das mídias teria surgido justamente do teor dos depoimentos da vítima Alba Regina e do gerente da cooperativa, Jackson Jean Bartoski, colhidos na audiência de 06 de julho de 2026, os quais teriam consolidado a versão de que o Corrigente teria agido sem o conhecimento e sem a autorização dos titulares do negócio.

Todavia, a versão de que a vítima não teria autorizado o Corrigente à abertura da conta bancária empresarial em nome da pessoa jurídica Alba Regina Monteiro Mondim – ME não constitui fato novo, tampouco circunstância que tenha emergido, pela primeira vez, da instrução processual realizada em juízo.

Isso porque, conforme se extrai da própria peça inicial correicional, a ausência de autorização por parte da vítima integra o núcleo da imputação delineada na denúncia, tendo sido a Sra. Alba Regina ouvida ainda na fase inquisitorial, ocasião em que já declarou, perante a autoridade policial, não haver conferido autorização ao Corrigente para a abertura da conta bancária empresarial. Tal circunstância, aliás, foi expressamente mencionada pelo próprio Corrigente quando aludiu ao 'próprio registro inquisitorial (declarações da vítima)'.

Nessa linha, a versão consubstanciada nos depoimentos colhidos na audiência de 06 de julho de 2026 apenas ratificou, em juízo, aquilo que já constava dos autos desde a fase pré-processual, não representando, pois, fato ou circunstância cuja necessidade de contraprova documental somente tenha se revelado no curso ou ao término da instrução criminal, requisito exigido pelo artigo 402 do Código de Processo Penal.

Vale dizer: a preexistência das mídias, aliada à preexistência da própria tese acusatória de ausência de autorização — já delineada na denúncia e corroborada pelas declarações prestadas pela vítima na delegacia —, permitia à Defesa, ao menos em juízo perfunctório, antecipar a pertinência do material probatório em momento processual anterior, não se caracterizando, ao menos neste primeiro exame, a hipótese excepcional autorizadora da diligência prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Não se ignora a alegação defensiva de que a juntada dos documentos comportaria, ainda, enquadramento no artigo 231 do Código de Processo Penal, que autoriza a apresentação de documentos em qualquer fase do processo. Contudo, tal debate, por envolver a análise do mérito da decisão correicionada e a delimitação das hipóteses de admissibilidade da prova documental na fase do artigo 402 do CPP, mostra- se incompatível com a cognição sumária própria deste momento processual, devendo ser oportunamente enfrentado quando do julgamento colegiado da presente correição parcial.

Do mesmo modo, as alegações de violação ao dever de fundamentação (art. 93, IX, da CF), à ampla defesa, ao direito à prova e à paridade de armas (art.

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

> *5º, LV, da CF; art. 8 da CADH), bem como o exame da pertinência e relevância das mídias indeferidas para o deslinde da causa, tocam ao mérito da correição parcial e demandam análise aprofundada dos autos originários, providência que refoge aos estreitos limites do juízo de cognição sumária ora empreendido.*
> *Ademais, não se verifica, neste primeiro exame, a existência de prejuízo concreto e imediato apto a justificar o excepcional sobrestamento da marcha processual. A eventual prolação de sentença antes do julgamento definitivo desta correição parcial não afasta, por si só, a possibilidade de reparação do vício apontado, seja no bojo do próprio recurso correicional, seja pelas vias ordinárias, garantidas à defesa todas as instâncias recursais legalmente previstas.*
> *Assim, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não se verifica que a decisão impugnada seja ilegal ou desprovida de fundamentação, capaz de causar lesão grave ou de difícil reparação ao Corrigente, nos moldes a justificar a concessão da liminar buscada na presente Correição Parcial, razão pela qual indefiro o pedido liminar formulado.*
> *Comunique-se o d. Juízo a quo.*
> *Abra-se vista à D. Procuradoria-Geral de Justiça.*
> *Após, voltem conclusos para julgamento.*

À luz desses fundamentos, não se evidencia, por ora, a alegada teratologia ou flagrante ilegalidade. A decisão monocrática de origem indicou, de modo suficiente em sede liminar, a razão pela qual não se enquadraria o pleito na hipótese do art. 402 do CPP, ressaltando que o tema referente ao art. 231 do CPP, a ampla defesa, a paridade de armas e a pertinência do conteúdo documental demandam apreciação colegiada. A intervenção desta Corte antes do esgotamento da jurisdição do Tribunal *a quo*, em cenário de cognição sumária e sem pronunciamento colegiado, encontra óbice nos julgados acima transcritos.

O *periculum in mora*, tal como postulado, não se mostra apto a superar a incidência da Súmula 691/STF. A Relatora explicitou a possibilidade de reparação nas vias adequadas, inclusive no próprio ato correicional e pelas vias ordinárias, não se configurando, de pronto, a inutilidade absoluta do pronunciamento da origem. Ausente demonstração de situação excepcional que subtraia por completo a utilidade do exame colegiado, mantém-se a orientação restritiva.

As teses de cerceamento de defesa, ausência de fundamentação idônea e quebra da paridade de armas foram deduzidas na inicial e controvertidas na origem, mas ainda pendem de deliberação colegiada. A sua apreciação direta por esta Corte, neste momento, implicaria indevida supressão de instância, sobretudo porque o próprio Tribunal *a quo* sinalizou que tais matérias serão analisadas no julgamento definitivo da correição parcial.

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

A distinção dos julgados citados não afasta o critério aplicado. As decisões transcritas foram invocadas para firmar o uso analógico do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar na origem, ressalvada flagrante ilegalidade. Como visto, essa excepcionalidade não se verifica.

Quanto ao pedido de concessão de ordem de ofício, também não se identifica ilegalidade manifesta apta a justificar atuação extraordinária, diante dos fundamentos expostos pela autoridade apontada como coatora e da inexistência, por ora, de violação evidente ao direito de defesa em termos que prescindam de exame colegiado na origem.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:54
Código de Controle do Documento: 42824e35-cdc6-4e56-a99f-847f1e76b87e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0282099-0

AgRg no
HC 1.112.857 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00184474820258160031 00916163020268160000 184474820258160031 916163020268160000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RICARDO BALDAN
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	DIEGO SIQUEIRA CAMARGO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO SIQUEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	RICARDO BALDAN - PR064711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:16:59
Código de Controle do Documento: C91EE20A-798C-4461-9372-C7B910989955